



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 142 DE 2025

Institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 142 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, tem por objetivo *instituir o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres no Município de Mogi Mirim*.

O artigo 1º institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres e prevê seus objetivos.

O artigo 2º esclarece que o Município poderá oferecer cursos de defesa pessoal às mulheres residentes na cidade e interessadas, com enfoque na prevenção e dissuasão da violência doméstica, familiar e de outros crimes contra a mulher.

O artigo 3º dispõe que as atividades do programa poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

O artigo 4º traz a possibilidade da celebração de parcerias e convênios com instituições não governamentais para a execução das medidas previstas.

O artigo 5º declara que as despesas decorrentes da aplicação do Programa, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Em justificativa apresentada, a autora ressalta que a violência contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos e um problema social que afeta diretamente a segurança e a qualidade de vida das mulheres. Destaca a necessidade de medidas efetivas de prevenção e proteção, promovendo autonomia e redução da vulnerabilidade.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 142 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. A proposição insere-se nesse âmbito, ao tratar de política pública de segurança preventiva e proteção à mulher, tema de evidente interesse municipal.

A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, bem como a proteção especial à família e às mulheres em situação de vulnerabilidade e violência, conforme artigo 1º, inciso III, artigo 5º e artigo 226, §8º, presentes na Carta Magna.

Ademais, vale ressaltar que a proposição encontra respaldo na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e medidas de assistência e proteção para mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência, bem como a Lei do Feminicídio, Lei 13.104/2015, que qualifica o homicídio como feminicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, aumentando o rigor da pena, refletindo o reconhecimento da violência de gênero e reforçando a necessidade de os programas de defesa pessoal atuarem na conscientização e preparação para os casos de risco.

Portanto, não há vício de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes, uma vez que o projeto não cria cargos, estruturas administrativas ou despesas



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



obrigatórias, somente autoriza e faculta a execução do programa pelo Executivo, resguardando sua discricionariedade.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 142 de 2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta busca instituir o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres no município de Mogi Mirim, revelando-se conveniente e oportuno diante da realidade social que envolve o aumento dos índices de violência contra a mulher em todo o país, e da necessidade de adoção e criação de políticas públicas municipais voltadas à prevenção e à proteção da integridade física, psicológica e moral das mulheres.

A instituição do Programa de Defesa Pessoal para Mulheres visa ser uma medida eficaz e preventiva, pois atua não apenas no enfrentamento das situações de violência já recorrentes, mas no fortalecimento da autonomia, autoconfiança e capacidade de reagir das mulheres que são as maiores vítimas de violência.

No âmbito social, a proposta promove igualdade de oportunidades, protagonismo e conscientização. A realização de cursos, oficinas, palestras e atividades itinerantes, além de fortalecer a cidadania, proporciona maior integração comunitária e contribui para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e livre da violência de gênero.

Portanto, sob a perspectiva da oportunidade e conveniência, a proposição apresenta-se relevante, necessária e alinhada ao interesse público local, justificando sua aprovação e implementação.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 142 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 1º, III e Art. 5º:** fundamentam os direitos à dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos.
2. **Constituição Federal, Art. 30, I:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



3. **Constituição Federal, Art. 226, §8º:** prevê o dever do Estado em coibir a violência no âmbito das relações familiares.
4. **Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha).
5. **Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio):** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 84D4-01T7-0G8K-1791



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 142 DE 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 142 de 2025.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 84D4-01T7-0G8K-1791



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=84D401T70G8K1791>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 84D4-01T7-0G8K-1791

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 84D4-01T7-0G8K-1791